



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000290/2006-76
Recurso n°
Resolução n° **2802-000.121 – 2ª Turma Especial**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de auto de infração (fls. 76/85), relativo ao IRPF, exercício de 2002, em razão de suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 95/104, aos seguintes fundamentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) Citando doutrina e jurisprudências administrativas e judiciais, afirma que, no tocante à pessoa física, a presunção legal estribada nos depósitos bancários encontra os seguintes óbices: não está calcada na experiência anterior; não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos; a impossibilidade de o contribuinte produzir a prova necessária e de tal ônus sobre ele recair;

2) Solicita que o Fisco lhe forneça informações as quais seriam úteis para os esclarecimentos, inclusive o dossiê que motivou tal fiscalização. Argüiu o desrespeito ao seu direito constitucional de acesso às informações concernentes a sua situação fiscal, alegando inclusive a ilegalidade em face do que dispõe o Decreto 3.724/2001.

3) O auto de Infração tem como base os depósitos bancários efetuados nas contas correntes da impugnante junto ao Banco do Brasil e Sudameris, tendo como esteio legal a Lei 9.430/96, art. 42, § 1º ao 6º, o que não pode prosperar, ora pela ilegalidade da referida e inaplicável lei, que contraria o entendimento dos Tribunais Superiores, o que também se contrapõe aos próprios julgados administrativos, ora por ignorar legislação que certamente fulmina de nulidade o modo em que se calcou o auto em tela, como o próprio RIR;

4) Invoca o art. 849 do RIR/99, argüindo que, do exame desse texto legal observa-se a flagrante ilegalidade da apuração, na maioria absoluta, das bases de cálculo contidas à fl. 61. tanto com relação ao Banco do Brasil, como ao Sudameris;

5) Depósitos no Banco SUDAMERIS. Ao analisar os 20 (vinte) depósitos bancários efetuados junto a esse Banco, cuja soma total é de R\$ 53.405,97 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos), verifica-se que dezenove deles, individualmente, não ultrapassaram o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nem na totalidade o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anual, devendo assim, não serem considerados, conforme preceitua o inciso II do § 2º do art. 849 do RIR/99, traduzindo-se em verdadeiro ato ilegal. Existe um depósito cujo valor é superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mais precisamente R\$ 29.329,12. Entretanto, trata-se tal valor de transferência de crédito, efetuada no dia 17/04/2001, fls. 110/111. Diz respeito a um empréstimo feito pelo esposo da recorrente, indicando as provas de tal fato;

6) Depósitos no Banco do Brasil. Nenhum depósito supera os R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou na sua totalidade supera os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), logo também está eivada de ilegalidade a tributação dos mesmos. O depósito feito na conta corrente da Impugnante no dia 22/02/2001, no valor de R\$ 3.153,14 (três mil, cento e cinquenta e três reais e quatorze centavos) tem como origem o pagamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima a título de remuneração à Recorrente, fls. 113/115;

7) Finalmente a Recorrente requer o cancelamento ou anulação do débito fiscal reclamado.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/BEL, em sessão realizada no dia 02/06/2008, decidiu à unanimidade, manter o lançamento em parte aos seguintes fundamentos: que o artigo 142 do CTN e outras normas jurídicas citadas no acordam vedam que a instância administrativa, natureza do presente processo, perquiria da constitucionalidade ou legalidade de normas jurídica vigentes que dão fundamento ao lançamento; que a jurisprudência colhida pelo contribuinte não vincula o julgamento dos presentes autos, não se constituindo, em fonte de direito tributário ou administrativo; que não há nos autos vício que comprometa de nulidade o lançamento, tendo sido observada fielmente a legislação de regência; que não procede alegação

de cerceamento de defesa pelo não atendimento a requerimentos apresentados pelo contribuinte em fase de fiscalização, quando ainda não instaurado o litígio, que somente se inaugura com o lançamento e a respectiva impugnação; que é ônus do contribuinte provar a origem de depósitos bancários de origem não comprovada, historiando a evolução da legislação e demais normas que regeram e regem a matéria; que a tributação não recai sobre os depósitos bancários, mas sobre a omissão de rendimentos que os mesmos revelam, com base em presunção fundada na lei; que, sendo assim, meras alegações, desacompanhadas de documentos que provem a origem dos valores depositados, não tem o condão de elidir a ilegalidade imputada ao contribuinte; que não tem aplicação a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, editada com base em legislação pretérita e sob a égide de Constituição anterior à que hoje vige, não dizendo respeito ao ordenamento que incide sobre o caso vertente.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 139, interpôs tempestivamente o recurso de fl.144, alegando que a DRJ não apreciou a alegação da contribuinte em sua impugnação de não caracterização de omissão de rendimentos se os depósitos bancários não ultrapassam individualmente o montante de R\$12.000,00 ou de R\$ 80.000,00 ao ano, nos termos do RIR/99, o que macula de nulidade o lançamento.

O recurso ora analisado foi interposto no âmbito de procedimento administrativo no qual foi constituído, contra o recorrente, crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda. A autuação utilizou como fundamento omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização utilizou requisição de movimentação financeira (RMF) (fls. 33).

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(AI 691349

Processo nº 10245.000290/2006-76
Resolução nº 2802-000.121

S2-TE02
Fl. 301

informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do CARF e à Portaria CARF nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, sou pelo sobrestamento do presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello